



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10945.003448/94-41
Recurso nº. : 115.028 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ - EXS: DE 1993 e 1994
Recorrente : DRJ em FOZ DE IGUAÇU
Interessada : DESTRO MACRO EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
Sessão de : 19 de Fevereiro de 1998
Acórdão nº. : 101-91.834

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

MULTA PELA FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - Não cabe a aplicação da multa de 300%(trezentos por cento) nos casos de apuração indireta da matéria tributável, mormente apoiada em presunção.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FOZ DE IGUAÇU - PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Recurso nº. : 115.028
Recorrente : DRJ em FOZ DE IGUAÇU - PR.

RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Foz de Iguaçu - PR, recorre de ofício para este Colegiado, de decisão prolatada às fls. 782/799, que exonerou o sujeito passivo DESTRO MACRO EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA., de crédito tributário superior a 150.000 UFIR.

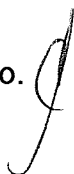
O Termo de Verificação Fiscal de fls. 387/399 descreve que foi efetuada auditoria de estoque, tendo sido efetuada contagem física e diversas diligências, apurando-se faltas de mercadorias nos meses de dezembro de 1993, janeiro e março de 1994.

O fisco valorou a diferença de estoques encontrada pelo preço médio praticado pelo sujeito passivo, tributando-a como omissão de receitas, além de aplicar a multa de 300%(trezentos por cento) sobre o valor da mercadoria, com fulcro no artigo terceiro da Lei 8.846/94.

Na impugnação apresentada, a empresa insurgiu-se contra a exação fiscal que, entende indevida, inclusive a multa de 300% que considera um verdadeiro confisco.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência fiscal, dela excluindo a multa de 300%(trezentos por cento), entendendo que *"dada a sua natureza severamente punitiva, deve estar assentada em prova evidente do ilícito. A presunção, ainda que com base em diferenças de estoque comprovadas, não autorizam a autuação"*, transcrevendo a ementa do Acórdão 104-13.596, de 21 de agosto de 1996.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso de ofício preenche às condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A decisão de primeira instância não merece qualquer reparo, tendo em vista que a multa estabelecida no artigo terceiro da Lei número 8.846/94 somente tem aplicação quando a pessoa jurídica não tiver emitido nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento de efetivação da operação, como restou acentuado pelo Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Foz de Iguaçu e, como de resto, vem decidindo este Conselho de Contribuintes e esta Câmara.

No caso vertente, trata-se de apuração indireta, inclusive por presunção, não cabendo, assim, a cobrança da penalidade acima apontada.

Nesta linha de raciocínio, NEGO provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Fevereiro de 1998.


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO